

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO Nº 31/2012

Em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.325.400/0001-77, situada na Avenida Rui Barbosa, 2980 – Bairro Guatupê, São José dos Pinhais – PR, apresentou recurso na data de vinte de julho de dois mil e doze às quinze horas e vinte e três minutos. Nos termos do § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

No dia dezesseis de julho de dois mil e doze, as quinze horas deu-se a abertura do Pregão 31/2012, Processo 121/2012, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS ESCOLARES E DE COZINHA (Sob medida), MÓVEIS (convencionais), EQUIPAMENTOS, ELETRODOMÉSTICOS E ELETROPORTÁTEIS**. Participaram do certame as empresas: Gesul Comercial Ltda - ME, Paulinéia Lottermann Reis – ME, Industria de Móveis Cequipel Paraná Ltda, Tarsio Comércio e Representações Ltda – ME, Décio Druczkowski – ME, L.A informática e Suprimentos para Escritório Ltda – ME, Comape Maquinas para Escritório Ltda – EPP, Natalicio de Jesus Geraldo – EPP, Ivanete Fátima Lerin – ME, Hum Mimo Presentes Ltda – ME, Akon Ltda – ME, Dompel Informatica e Equipamentos para Escritório Ltda – EPP, M. Mobile Eireli, Todt Papelaria e Móveis Ltda – EPP, Bernardon Indústria e Comércio Ltda – ME, Roberto Tessaro & Cia Ltda – EPP, Dismacenter Indústria e Comércio de Móveis Ltda – EPP, Objetica Comércio de Equipamentos Ltda – ME, Ire Indústria e Comércio de Móveis e Transportes Ltda – ME, JCR Móveis Sob Medida Ltda – ME. Credenciamos os representantes e passamos a documentação do credenciamento para todos os presentes rubricarem a documentação, lançadas e apuradas as propostas, colocamos as propostas de preço para conhecimento e rubrica de todos os licitantes presentes no Pregão Presencial. A empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA**, teve a sua proposta Inabilitada por falta de carimbo e assinatura nas folhas de sua proposta de preços. Em seguida a sessão foi suspensa, importante destacar, que foi consignado na ata da 2ª abertura, no dia dezessete de julho de dois mil e doze as treze horas e trinta minutos.

Na data de dezessete de julho de dois mil e doze às treze horas e trinta minutos reabrimos a sessão de Pregão Presencial porém o representante da empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA**, não estava presente a sessão. Após a fase de lances, o valor final das Propostas ficou abaixo do estimado pelo Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Campos Novos. No final da disputa de cada item foi aberto o envelope de Habilitação da empresa com melhor preço, e levados aos licitantes presentes para conhecimento e rubrica.

No dia vinte do mês de julho do corrente ano, a empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA**, apresentou suas razões recursais, **TEMPESTIVAMENTE**, no Protocolo da Prefeitura Municipal de Campos Novos,

contendo 03 (três) páginas. A Recorrente alega em sua peça recursal, que o motivo o qual a mesma foi Inabilitada poderia ter sido sanado na sessão de pregão colocando sumulas e pré julgados informando da irregularidade. Acrescentando que o fato que o representante legal ter apenas rubricado e não assinado as folhas da proposta se trata de erro sanável, sem prejuízo das normas contidas na legislação.

O edital trás a seguinte descrição no item 6.3

6.3 – Serão desclassificadas as propostas que:

a – Não obedecerem às condições estabelecidas no edital;

b – Não estiverem assinadas pelo representante legal ou autorizado;

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, existem condições genéricas da licitação, ou seja, aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação e existem ainda as condições específicas, que são aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características de contratação, colimada em uma licitação específica, cabendo à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos exigidos dos licitantes.

Acrescentamos ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital, ou seja, apresentar sua proposta sem assinatura e carimbo em suas folhas apenas rubrica, infringiu o item 6.3 alínea b do instrumento convocatório, o que resulta na inabilitação do licitante. O Representante da recorrente sequer encontrava-se na reabertura da sessão de pregão, demonstrando portanto, desinteresse com a licitação.

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregão. Salientamos que o edital em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame. A Recorrente **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA**, pugna pela habilitação de sua empresa, alegando que trata-se de um ato autoritário e ilegal que afronta os princípios básicos do processo licitatório e irrelevante, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação.

No entanto ocorre que as folhas da proposta de preços, exigidas dos licitantes apresentadas pela empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA**, não foram assinadas pelo representante legal da empresa. Uma proposta sem a devida assinatura em suas folhas não pode ser considerada válida.

Conceito de Assinatura: s.f., firma, nome escrito pelo próprio; autenticação de documento pela aposição do nome escrito; ação de assinar.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Pregão, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para validade jurídica de qualquer documento e o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade, pois inabilitou a empresa que apresentou os documentos sem assinatura.

Importante destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros. Não há dúvidas: um documento não-assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico. No exame dos documentos, com relação a sua regularidade formal, a ausência de assinaturas constitui uma irregularidade passível de inabilitação. Não seria um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de assinatura nos documentos da Proposta de Preços decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação. Sem assinatura, não há, a rigor, documento válido. A principal finalidade da exigência de assinatura nos documentos da Proposta de Preços é o efeito concreto produzido para o certame é caracterizar a manifestação da vontade do licitante. O documento devidamente assinado impede, como regra, que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas. As declarações apresentadas sem assinatura do responsável, de acordo com a legislação, caracteriza a falta de legitimidade que deve existir em todo o processo, seja judicial ou administrativo, desta forma, estas declarações apresentadas sem legitimidade devem ser desconsideradas. A Comissão de Pregão se encontra vinculada, não podendo aceitar documentos sem a legitimidade.

É preciso lembrar que o processamento da sessão do pregão é um ato formal, e, como tal, deve seguir um procedimento específico, constante do art. 4º da Lei nº 10.520/02. Sobre o assunto, vale destacar a disposição do inciso VI de mencionado artigo:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)*

*VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, **devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame”.**
(Destacamos.)*

Ora, o licitante/representante tinha conhecimento das normas edilícias de maneira a tornar viável a prática do ato de assinar os documentos, gera a preclusão nesse sentido.

Diante das justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para o acolhimento do recurso ora em apreço, confirmando a **INABILITAÇÃO** da empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.**

A empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA**, não mostrou intenção de apresentar recurso após a fase de lances conforme trás o edital no item

8.21– Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do

recurso, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

A respeito do ocorrido, a ilustre doutrinadora Vera Monteiro, teceu o seguinte comentário:

“Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão, ao final da sessão, e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração.”

Assim, conforme a doutrina supra, deverá ser conhecido o recurso interposto, mesmo que tempestivo, por não existir nexo de ligação entre o acontecido durante a sessão de pregão e as razões protocoladas junto a esta Comissão. Coadunando com o entendimento aqui esposado, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra, Comentários à Legislação do Pregão Eletrônico e Presencial, tece o seguinte ensinamento:

“Não se pode admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.”

Desta feita, de acordo com a doutrina majoritária, o recurso da Recorrente deve ser conhecido parcialmente, tendo em vista a desconformidade na sessão de pregão e as razões apresentadas posteriormente.

Outrossim, apesar do supramencionado, continuaremos na análise do presente recurso, simplesmente em face do princípio da eventualidade, bem como para deixar claro que os fundamentos trazidos pela Recorrente não prosperam.

Em face do exposto, certifica-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal não merece guarida, restando-lhe, tão somente, sopesar os fatos e argumentos trazidos à sua consideração, à luz da melhor interpretação, com esteio nas regras do edital, na lei e jurisprudência, além da vantajosidade, em atendimento ao princípio da economicidade, visto que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Por fim, imprescindível relatar que a adjudicação em favor das empresas vencedoras homenageia o Princípio da Economicidade, haja vista a apresentação de preços e condições vantajosas à Administração, eis que em face da desclassificação da empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA**, por não atender as exigências editalícias. As empresas apresentaram valores abaixo dos preços estimados pelo Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Campos Novos, consagrando os princípios que norteiam a modalidade pregão, descrita no art. 4º do

Decreto 3.555/2000, especialmente do julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, justo preço e comparação objetiva das propostas. Diante do leque de justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para o acolhimento do recurso ora em apreço.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Campos Novos, 23 de julho de 2012.

PATRICK CARLO REDANTE
Pregoeiro